

Acórdão: 16.775/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112832-20
Impugnante: MRS Logística S/A
Proc. S. Passivo: Hudson Fernando Couto/Outros
PTA/AI: 01.000145268-81
Inscr. Estadual: 367.198017.00-38
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - ATIVO PERMANENTE. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente às transferências interestaduais oriundas de outra unidade da Federação de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento . Infração caracterizada nos termos do artigo 42, § 1º, do RICMS/02, parte geral, vigente à época. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 29/09/03 a 28/11/03, deixou de recolher ICMS referente a diferença de alíquotas devida nas transferências de mercadorias oriundas de outra unidade da federação, destinadas ao ativo permanente do estabelecimento. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43 a 45.

DECISÃO

Trata o procedimento fiscal da cobrança do imposto não recolhido referente ao “diferencial de alíquotas” devido pela entrada de bens destinados ao Ativo Imobilizado da Impugnante, englobando o intervalo de 29/09/2003 a 28/11/2003.

Importante ressaltar que a classificação dos bens como integrantes do ativo imobilizado da Impugnante é matéria incontroversa nos autos, e não foi por esta devidamente contestada.

A Impugnante alega que a exigência do diferencial de alíquota, no caso em tela, seria inócua, uma vez que da transferência dos bens não decorreu operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativa à circulação de mercadorias, mas tão somente circulação desta, sendo esta hipótese, insuficiente para fazer nascer o fato gerador do ICMS.

Nos termos do artigo 42, § 1º, item I, do RICMS/02, as entradas interestaduais de mercadorias para o ativo permanente, sujeitam-se ao recolhimento da diferença de alíquotas.

Cumprе lembrar que o imposto devido por diferencial de alíquota deve ser recolhido em guia distinta, nos termos dos artigos 43, inciso XII e 84, inciso III, ambos do RICMS/02, independentemente se houver ou não saldo credor na conta gráfica, inclusive ensejando seu aproveitamento na forma de crédito de ICMS por tratar-se de bem destinado ao ativo permanente.

De plano, cabe ressaltar que a exigência do referido diferencial encontra sustentação em preceitos definidos na legislação tributária mineira - Artigo 5º, §1º, Item 6, c/c Artigo 6º, Inciso II, c/c Artigo 12, §2º, c/c Artigo 13, §1º, c/c Artigo 15, Inciso XII, todos da Lei nº 6.763/75, a seguir transcritos:

"Art. 5º - (omissis)

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 12 - (omissis)

(...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 13 - (omissis)

(...)

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual.

(...)

Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

(...)

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores a qual, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações interestaduais;

(...) " (Grifo Nosso)

O legislador ordinário, ao definir, nos citados dispositivos, a “hipótese de incidência, o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte”, relativos ao diferencial de alíquotas do ICMS, agiu em estrita observância à competência constitucional plena a ele atribuída (Artigo 6º, CTN), bem como em obediência às determinações contidas no Artigo 155, Inciso II e §2º, Incisos VII e VIII, da Carta Republicana, *in verbis*:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;"
(Grifamos)

Assim, ao contrário do entendimento da Autuada, os referidos ditames mineiros têm "eficácia plena", cuja natureza não se encontra inserida dentre as hipóteses de competência de lei complementar, disciplinadas nos Artigos 146 e 155, §2º, Inciso XII, ambos da Norma Constitucional.

Por isso, agiu corretamente o Fisco, ao apurar e exigir o ICMS devido a título de "diferencial de alíquotas" para as operações e prestações relativas às entradas de bens para o Ativo Permanente da empresa autuada, referentes aos documentos fiscais relacionados às fls. 05 a 14, vez que a mesma não promoveu o recolhimento sob tal natureza.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 28/09/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ